



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005355-93.2015.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo deflagrado a pedido do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Coordenadora de Controle e Concessões na 1ª Instância do TJMG e o Gerente de Provimento e de Concessões aos Servidores do TJMG

Sustenta, em síntese, que o Tribunal requerido está procedendo, paralelamente ao desconto em folha de pagamento de servidores que não cumpriram com a compensação de faltas decorrentes de engajamento em movimento grevista ocorrido em 2013, com o lançamento de faltas injustificadas em ficha funcional, o que configuraria, segunda alega, violação à cláusula de “ne bis in idem”.

O procedimento veio aparelhado com pedido de medida cautelar sem oitiva da outra parte.

De acordo com o requerente, “guardando os vencimentos a natureza jurídica alimentar, o lançamento das faltas como não-justificadas, está a acarretar verdadeiro decréscimo remuneratório, na medida em que impedirá os servidores de obterem a devida progressão horizontal na carreira, bem como impedirá de obter o padrão mínimo na carreira, para fins de promoção vertical”.

Em despacho de 6.11.2015 determinei a notificação do requerido para que setenta e duas horas se manifestasse sobre a liminar.

Em 12.11.2015 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em documento firmado pelo Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, prestou informações sustentando, em síntese, (i) a legalidade do desconto em folha de pagamento daqueles dias não trabalhados em decorrência de greve, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, (ii) o descumprimento da Portaria Conjunta n. 288/2013 que resultou da negociação coletiva que suspendeu em 23.4.2013 a greve dois servidores da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais e permitia a compensação dos dias não trabalhados, fundamento para os descontos feitos da remuneração dos substituídos pelo Sindicato requerente, e (iii) a possibilidade de lançamentos de faltas não justificadas na ficha funcional de servidores paralelamente ao desconto dos dias não trabalhados por participação em movimento paradedistas porquanto esta “embora reconhecida como exercício de direito previsto constitucionalmente, é ato voluntário, e não constitui justificativa legal para o abono”.

Em 16.11.2015 lancei novo despacho consignando não vislumbrar naquele momento o perigo na demora que justificasse a medida cautelar pleiteada e novamente determinei a notificação do TJMG a fim de se manifestasse sobre a integralidade do pedido.

Em 18.11.2015, por meio do Ofício n. 037/GAPRE-AP/2015 o Tribunal requerido ratificou o inteiro teor da primeira manifestação, indicando exauridos por ela os pedidos formulados neste procedimento.

Já em 19.11.2015 o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais reiterou o pedido de medida cautelar para fazer suspender o lançamento de faltas injustificadas na ficha funcional dos servidores por conta da adesão à greve de 2013. Argumenta ali que o pedido na demora se caracteriza pela publicação do Edital de Processo Classificatório n. 02/2015 para a promoção vertical na carreira dos servidores da Justiça de primeira instância do Estado de Minas Gerais, certame com inscrições abertas até o dia 2 de dezembro de 2015.

Sustenta que “os documentos apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos da requerida, os quais constam o saldo de faltas por motivo greve dos servidores substituídos (Id 1833086, pg. 18 a 20), já bastam para impedir a participação dos servidores nos processos de promoção vertical, uma vez que o art. 23, inciso III da Resolução nº 367/2001 do TJMG impedem a progressão de servidores que possuem mais de 3 (três) faltas não-justificadas em cada período aquisitivo correspondente”.

Em razão disto reitera o pedido de medida cautelar para que os requeridos “se abstenham de lançar na ficha funcional dos substituídos os dias parados referentes às faltas apuradas em relação à participação/adesão ao movimento grevista deflagrado em 2013 pelo requerente, como se ‘faltas injustificadas fossem’”, bem assim “de proceder a retificação da carreira dos substituídos, retirando padrões de promoção horizontal e vertical já concedidos aos servidores”.

Os autos me vieram conclusos. DECIDO.

Necessário, inicialmente, que se recorte de maneira precisa a controvérsia posta a apreciação deste Conselho: a legalidade do lançamento, por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de faltas como não justificadas na ficha funcional de servidores quando estas, as faltas, são decorrentes de envolvimento em movimento paredista.

O esclarecimento disto serve, para além de se resolver propriamente a questão posta, a superar eventuais dúvidas acerca da competência do Conselho Nacional de Justiça para conhecer do pedido e da admissibilidade deste.

É que é sabido que atualmente o Supremo Tribunal Federal se debruça sobre tema que tangencia a matéria posta nestes autos, qual seja, a constitucionalidade do corte de salário de servidores públicos grevistas. A discussão se dá nos autos do Recurso Extraordinário 693.456, de relatoria do ministro Dias Toffoli, e está atualmente suspensa por pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

Com efeito, fosse essa a discussão – a legalidade do corte salarial proporcional aos dias não trabalhados – não poderia mesmo o Conselho Nacional de Justiça se manifestar, como indica sua jurisprudência:

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria Judicializada. Arquivamento monocrático. Recurso Administrativo. Negado provimento. É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo. Recurso que se nega provimento.
(CNJ – PCA 200910000034834 – Rel. Cons. Morgana Richa – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 10/11).

Por outro lado, o preciso delineamento da questão serve a indicar o interesse geral da pretensão formulada nestes autos, mais que a postulação por entidade sindical.

Com efeito, não é a simples atuação como substituto processual do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, que pode pleitear em substituição a toda uma categoria, que confere a este ou a qualquer outro procedimento o interesse geral a que faz referência o art. 25, X, do RICNJ ou que se possa extrair do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, mas sua relevância ao Poder Judiciário ou à sociedade, como é o caso da discussão sobre a possibilidade de lançamento de faltas injustificadas na

ficha funcional de servidores quando decorrentes de envolvimento em greve.

Por outro lado, ainda que o requerente tenha sustentado seus argumentos exemplificando o ato atacado – lançamento de faltas injustificadas – com casos específicos de alguns servidores, não há dúvida da possibilidade real de que se multipliquem os casos. Aliás, é o que se depreende da manifestação do TJMG nos autos:

No caso presente, é fato incontroverso que os servidores substituídos pelo Requerente não cumpriram a Negociação Coletiva celebrada com a Administração do Tribunal, compensando os dias não trabalhados, daí porque justificado o desconto dos dias não trabalhados e o lançamento das respectivas faltas, não havendo que se falar em bis in idem.

Isto porque, se não houve trabalho, inarredável a constatação de falta ao serviço, motivo pelo qual a Administração possui o dever de lançar tal apontamento na ficha funcional do servidor, sendo certo, ainda, que a participação em movimento grevista, embora reconhecido como exercício de direito previsto constitucionalmente, é ato voluntário, e não constitui justificativa legal para o abono, assumindo o servidor que a ela aderir as consequências de seu ato.

É, a toda evidência, caso de necessária manifestação por parte do Conselho Nacional de Justiça. Passo, então, à análise dos requisitos da cautelar.

Consoante indiquei no despacho de 16.11.2015, não vislumbrava àquela altura, não obstante a relevância dos argumentos do requerente quanto ao direito invocado, elementos fáticos concretos que impusessem risco caso se aguardasse o amadurecimento do processo para julgamento.

Porém em petição protocolada em 19.11.2015 o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais noticia a publicação e fez juntar cópia do Edital de Processo Classificatório n. 02/2015 para a promoção vertical na carreira dos servidores da Justiça de primeira instância do Estado de Minas Gerais. De acordo com o instrumento de convocação do certame, as inscrições vão até o dia 2 de dezembro de 2015.

A Resolução n. 367/2011 do TJMG que “[r]egulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais”, referida no Edital n. 02/2015, estabelece entre os requisitos para obtenção de progressão por servidor não ter ele mais que três faltas não justificadas por período aquisitivo, *verbis*:

Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:

[...]

III - não ter mais de 3 (três) faltas não justificadas em cada período aquisitivo;

Tenho para mim que tal circunstância guarda relação de pertinência com o pleito cautelar. Com efeito, o lançamento de faltas injustificadas na ficha funcional de servidores quando referentes àqueles dias em que se aderiram a movimento grevista poderá refletir em eventuais pedidos de progressão, havendo expectativa de utilidade da medida cautelar pleiteada.

Penso que há, portanto, urgência na apreciação do pedido, cumprindo-se, assim, o requisito do perigo na demora. Resta, portanto, analisar a plausibilidade do direito invocado.

Alega o requerente que “não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico o estabelecimento de consequências jurídicas danosas, tais como o lançamento de faltas não justificadas, em decorrência dum exercício regular de direito, tal como o direito de greve”, pois “é princípio basilar do Direito o de que ninguém pode ser punido por um exercício regular de direito”.

Sustenta também que o lançamento de faltas injustificadas na ficha funcional de servidores grevistas quando realizado o corte no salário pelos dias não trabalhados consiste em dupla penalização, em violação à cláusula de “ne bis in idem”.

O TJMG, por sua vez, assevera que “é fato incontroverso que os servidores substituídos pelo

Requerente não cumpriram a Negociação Coletiva celebrada com a Administração do Tribunal, compensando os dias não trabalhados, daí porque justificado o desconto dos dias não trabalhados e o lançamento das respectivas faltas, não havendo que se falar em *bis in idem*”, concluindo que “a participação em movimento grevista, embora reconhecido como exercício de direito previsto constitucionalmente, é ato voluntário, e não constitui justificativa legal para o abono, assumindo o servidor que a ela aderir as consequências de seu ato”.

Embora não seja a matéria discutida nos autos, anoto que é suficientemente pacífico que o corte de salário por dias não trabalhados em razão de engajamento em movimento grevista decorre da **suspensão do contrato de trabalho**, não se constituindo, propriamente, sanção. Cito, exemplificativamente, no âmbito deste Conselho, o Pedido de Providências 0000098-92.2012.2.00.0000, relator Conselheiro Gilberto Valente Martins (grifou-se):

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.
2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.
3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que **a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho**, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.
4. A deliberação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores, ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
5. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0000098-92.2012.2.00.0000 – Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS – 144ª Sessão – julgamento em 26/03/2012)

Esse entendimento, aliás, vai na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 670, relator Ministro Maurício Corrêa, em que se acusava a omissão do legislador em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos (grifou-se):

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, **a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho**. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

(STF. MI 670, do Espírito Santo. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. j. em 25 out. 2007)

Essa breve introdução é necessária para se deixar bem assentado que a greve suspende o contrato de trabalho e, razão mesmo disto, “afasta peremptoriamente as hipóteses de abandono de cargo e de inassiduidade habitual (arts. 138 e 139 da Lei n.º 8.112, de 1990)”, como asseverado pelo Conselheiro Fabiano Silveira em decisão proferida no PP 0003835-98.2015.2.00.0000.

Ainda de acordo com Sua Excelência, com sua objetividade e clareza peculiares, isto “[s]ignifica que o servidor em greve não há de perder o seu cargo ao exercer um direito constitucional”, pelo que digo: não há de sofrer sanção também com registro em sua ficha funcional com a anotação de falta como injustificada uma vez que a falta se constitui no próprio exercício de seu direito constitucional a greve.

Descabida a meu ver, portanto, a alegação do requerido de que o registro de falta injustificada se dá pela adesão voluntária do servidor à greve. Ora, este é direito que somente se perfaz justamente com a conduta de engajamento do servidor – notadamente com a não realização ou mesmo falta ao trabalho – sendo um contrassenso se imaginar greve deflagrada por alguém que não o próprio servidor e sua categoria.

Assim, se não há de falar propriamente em “bis in idem” como sustenta o requerente, tendo em vista que o corte dos dias não trabalhados não constitui sanção, tampouco se pode admitir que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois, como pontuado pelo Ministro Carlos Britto no julgamento do RE 226.966 (julgado em 11.11.2008, relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia), “a inassiduidade decorrente de greve é imprópria, não é a inassiduidade própria”. Isto porque, como muito bem articulou o Ministro Marco Aurélio naquela mesma oportunidade, na falta por greve “não há o elemento subjetivo, que é a vontade consciente de não comparecer, por não comparecer, ao trabalho”, mas sim por melhoria das condições de trabalho.

É assim que a falta decorrente de envolvimento em movimento grevista não pode ser considerada injustificada, não obstante seja possível sua compensação ou, frustrada esta – seja porque não entendeu conveniente ou possível a Administração[1], seja porque os servidores não quiseram ou não puderam compensar as faltas – realize-se o desconto salarial correspondente. Neste sentido parece ser exemplar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 14.942, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

[...]

2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.

[...]

5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.

[...]

(MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012)

Demais disso necessário se registrar que não há notícia nos autos de que fora declarada a ilegalidade da greve de 2013. Ao contrário, o próprio TJMG fez juntar aos autos, anexada às informações que prestou, a Portaria Conjunta n. 288/2013 que “dispõe sobre a compensação dos dias não trabalhados por motivo de greve, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do

Estado de Minas Gerais”, pelo que se conclui que reconheceu a legitimidade do movimento paredista, mormente quando nos *considerando* faz menção expressa aos “movimentos grevistas deflagrados a partir de 13 de março de 2013”.

Cumprido, portanto, o requisito do *fumus boni juris*, **DEFIRO a medida cautelar** para que os requeridos se abstenham de lançar na ficha funcional dos substituídos pelo Sindicato requerente as faltas decorrentes do movimento grevista de 2013 como se faltas injustificadas fossem, bem assim que retifiquem as anotações já realizadas.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro NORBERTO CAMPELO

Relator

[1] RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. DESCONSTITUIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA DESCONTO DOS DIAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES EM GREVE.

1 É pacífico o entendimento do CNJ no sentido de que é possível a realização de descontos dos dias não trabalhados pelos servidores em greve (PP 0005713-97.2011.2.00.0000).

2 Os tribunais podem optar por compensação dos dias, mas não estão obrigados a agir desta maneira, podendo promover os descontos, como fez o TJBA.

Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006240-15.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 176ª Sessão – julgamento em 8/10/2013).



Assinado eletronicamente por: **JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1844182**



15113012165169100000001800082